Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003360-20.2022.8.27.2725/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003360-20.2022.8.27.2725/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: FRANCINEY FERREIRA DOS SANTOS MACHADO (RÉU) ADVOGADO (A): JOSIRAN BARREIRA BEZERRA (OAB TO002240)

ADVOGADO (A): APRIGIO AGUIAR DE OLIVEIRA DE SOUSA CAMELO (OAB TO07666B)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL — APELAÇÃO CRIMINAL — HOMICÍDIO CONSUMADO — RECURSO DEFENSIVO — PRELIMINAR — NULIDADE POR EXPOSIÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU — INOCORRÊNCIA — PRELIMINAR REJEITADA — MÉRITO — PEDIDO DE NOVO JÚRI POR SUPOSTA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS EM RELAÇÃO AO RECONHECIMENTO DA AUTORIA DOS FATOS — IMPOSSIBILIDADE — DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 Pugna o Órgão Ministerial de primeira instância, em suas contrarrazões, pelo não conhecimento do recurso, uma vez a petição de interposição do mesmo não indica de forma clara e objetiva a irresignação quanto à sentença prolatada no Tribunal do Júri. Sem razão.
- 2 Ao compulsar o termo de interposição, verifica—se que a Defesa recorreu da sentença requerendo a sua absolvição, bem como a correção da pena. Apesar de não indicar as alíneas do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, a matéria impugnada nas razões recursais corresponde ao termo, haja vista que a Defesa fundamentou o apelo com base nas alíneas c e d do inciso III do art. 593 do CPP. Sendo assim, de rigor o conhecimento do apelo.
- 3 O apelante alega nulidade posterior à pronúncia. Isto porque, salienta argumento de autoridade por parte do Promotor de Justiça, ao utilizar os antecedentes criminais do réu durante sua sustentação oral no julgamento do Tribunal do Júri. Sem razão. O fato de a promotoria de justiça, durante sua fala nos debates, reportar—se a fatos de documentos constantes nos processos não caracteriza qualquer ofensa aos direitos do acusado.
- 4 Acrescenta-se que o art. 478, I, do CPP, veda referências à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade e em nada trata acerca dos antecedentes.
- 5 O referido dispositivo legal elenca rol taxativo, sendo que a folha de antecedentes não consta da lista de vedações. Inexiste, portanto, óbice legal para que o órgão acusatório discorra sobre os antecedentes criminais do acusado.
- 6 Assim, não há impeditivo legal para que a referida certidão fosse lida em sessão, até porque juntada em data muito anterior ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Preliminar rejeitada.
- 7 A anulação do julgamento somente se justifica quando há absoluta discrepância entre a prova produzida e o que restou decidido pelos jurados o que, definitivamente, não é o caso.
- 8 Ante a impossibilidade modificativa pelo órgão recursal do juízo valorativo emanado do Conselho de Sentença acerca do mérito dos fatos

submetidos a julgamento, na medida em que os recursos interpostos contra as decisões do Tribunal do Júri não são dotados de amplitude cognitiva, a única ingerência deste Tribunal, em sede de apelação, sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos, cinge-se na realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Nesses termos, só se admite, conforme afirmado alhures, a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

- 9 Nesse diapasão, confrontando o veredicto dos jurados com o conjunto probatório, tem—se que não se sustentam as razões recursais apresentadas pelo Apelante. Isso porque, da análise acurada dos autos, notadamente do arcabouço fático probatório, a saber, os depoimentos dos policiais civis assentados na fase judicial, aliados a apreensão da arma de fogo com o apelante e os dados extraídos do aparelho celular da vítima, encontra o decisum o adequado suporte, inclusive no tocante a autoria delitiva.
- 10 Nesta senda, verifica—se que os jurados acataram a tese sustentada pela acusação em plenário, porquanto não merece prosperar a alegação do Apelante de julgamento manifestamente contrário a prova dos autos.
- 11 De acordo com a jurisprudência pátria, na análise da insurgência, deve a instância recursal abster—se de emitir qualquer juízo de valor sobre a justiça da decisão tomada pelo Tribunal do Júri ou sobre a força probatória dos elementos de prova produzidos nos autos. Precedente.
- 12 Destarte, igualmente, entende—se que a condenação censurada por esta apelação, que está sob o manto protetor da soberania das decisões do Tribunal do Júri, encontra respaldo em elementos constantes dos autos e, por isso, não pode ser alterada, inviabilizando o pleito de novo júri.

  13 Recurso conhecido e improvido.

## V 0 T 0

Conforme relatado, trata—se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por FRANCINEY FERREIRA DOS SANTOS MACHADO em face da sentença1 proferida pelo MM Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Miracema do Tocantins, nos autos originários epigrafados, que, em atenção ao veredicto exarado pelo Tribunal do Júri, o condenou como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento.

Em apertada síntese, tem-se que o Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2, contra Franciney Ferreira dos Santos Machado, ora apelante. Narrou-se na peça acusatória que:

"(...) Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 01 de julho de 2021, por volta das 12hs, na Rua Joana Abreu, Setor Aeroporto, em frente ao nº 23, em Miracema do Tocantins, o indiciado FRANCINEY FERREIRA DOS SANTOS MACHADO agindo com vontade e com consciência da ilicitude de sua conduta, impelido por motivo torpe, de recurso que dificultou a defesa e por meio de emboscada, matou a vítima Marcelo Gomes Araújo. Apurou-se que, nas circunstâncias de tempo e lugar acima indicadas, o indiciado FRANCINEY, junto com mais dois indivíduos (Ev. 42, IP-RELAT1, Página 1) efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, ceifando a vida de Marcelo Gomes Araújo, em razão de questões ligadas a facção criminosa. Infere-se dos autos, que a vítima após realizar contato com Alan de Lima

Lemos, marcou de encontrar-se com este no Setor Aeroporto, sendo o referido local onde o corpo da vítima foi encontrado com 07 (sete) disparos de arma de fogo (Evento 31, IP-RELAT1, Página 1). Sucedeu-se que, em virtude de cumprimento de mandado de prisão, o indiciado foi preso na posse de um revólver calibre 38, marca Taurus, série n.º 79630 (autos n.º 0002996-82.2021.827.2725), o qual coincidiu com os projéteis de arma de fogo encontrados como vestígio do crime agui investigado. Realizado exame balístico de natureza complexa na aludida arma este constatou que o projétil e estojo examinados da vítima foram deflagrados pela arma do indiciado (Evento 36, Laudo / 2). Importante frisar que ao ser questionado em interrogatório acerca da propriedade da arma de fogo o indiciado afirmou categoricamente ser sua (ev. 55). A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência lavrado (evento 01), Laudo de Exame de corpo de delito exame necroscópico (Ev. 26, LAUDPERÍ1), Laudo de Exame Pericial em Local de Morte Violenta (Ev. 20, LAUDO/1) e através dos relatórios de investigação policiais. Já os indícios de autoria se deram pelo Exame Pericial de Determinação de Calibre em Projétil, pelo Exame Balístico de Natureza Complexa (ev. 36, LAUDO / 2), como, 2/3 também, pelas declarações do denunciado (ev. 55). O crime foi praticado por motivo torpe, uma vez que o indiciado não tinha motivos pessoais para matar a vítima. Apenas agiu, a mando da facção criminosa a qual pertencia, motivados por vingança derivada de brigas entre as faccões. Por fim. restou apurado que o crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e mediante emboscada, considerando a circunstância dos disparos terem sido feitos contra a vítima guando esta estava em seu carro, desarmada e não pode esboçar qualquer reação ao ataque, eis que foi atingida de surpresa. Outrossim, a vítima foi atraída ao local do crime. (...)."

Na decisão de pronúncia, o MM Magistrado a quo, vislumbrando a materialidade delitiva, bem indícios de autoria tomando por supedâneo as provas coligidas nos autos, pronunciou o Recorrente pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

O Conselho de Sentença reunido em sala própria e por meio de votação sigilosa, sobre os quesitos apresentados decidiram reconhecer a autoria e a materialidade do delito, bem como a qualificadora reconhecida na pronúncia. Em atenção ao veredicto do Tribunal do Júri, o julgador "a quo" condenou o ora Apelante como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Do conhecimento do recurso interposto.

Pugna o Órgão Ministerial de primeira instância, em suas contrarrazões, pelo não conhecimento do recurso, uma vez a petição de interposição do mesmo não indica de forma clara e objetiva a irresignação quanto à sentença prolatada no Tribunal do Júri.

Sem razão.

Ao compulsar o termo de interposição, verifica—se que a Defesa recorreu da sentença requerendo a sua absolvição, bem como a correção da pena. Apesar de não indicar as alíneas do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, a matéria impugnada nas razões recursais corresponde ao termo, haja vista que a Defesa fundamentou o apelo com base nas alíneas c e d do inciso III do art. 593 do CPP.

Sendo assim, de rigor o conhecimento do apelo.

Da preliminar arguida pela defesa.

O apelante alega nulidade posterior à pronúncia.

Isto porque, salienta argumento de autoridade por parte do Promotor de Justiça, ao utilizar os antecedentes criminais do réu durante sua sustentação oral no julgamento do Tribunal do Júri.
Sem razão.

O fato de a promotoria de justiça, durante sua fala nos debates, reportar-se a fatos de documentos constantes nos processos não caracteriza qualquer ofensa aos direitos do acusado.

Acrescento que o art. 478, I, do CPP, veda referências à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade e em nada trata acerca dos antecedentes.

Nesses termos:

"Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

 I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo." (g.n.).

O referido dispositivo legal elenca rol taxativo, sendo que a folha de antecedentes não consta da lista de vedações. Inexiste, portanto, óbice legal para que o órgão acusatório discorra sobre os antecedentes criminais do acusado.

Nesse sentido:

"Direito Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Crime de feminicídio (art. 121, § 2º, incisos I, III e VI, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal c/c art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/06). Leitura dos antecedentes criminais do acusado no Plenário do Tribunal do Júri. Possibilidade. A folha de antecedentes do acusado não consta do rol de vedações do art. 478 do CPP, de modo que pode ser mencionada pelo órgão acusatório. Constrangimento ilegal inexistente. Impetração admitida; ordem denegada." (TJDFT - Acórdão 1384953, 07354003320218070000, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3º Turma Criminal, data de julgamento: 11/11/2021, publicado no PJe: 19/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO. MENÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o rol do art. 478 do CPP é taxativo. 2. Nessa linha, esta Corte Superior, também, decidiu que a referência feita pelo Parquet durante os debates no julgamento perante o Tribunal do Juri, dos antecedentes do réu, não se enquadra nos casos apresentados pelo art. 478, incisos I e II, do Código de Processo Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes (HC n. 333.390/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta turma, julgado em 18/8/2016, DJe 5/9/2016). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.815.397/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019). (g.n.) Assim, não há impeditivo legal para que a referida certidão fosse lida em

Assim, não há impeditivo legal para que a referida certidão fosse lida em sessão, até porque juntada em data muito anterior ao julgamento pelo Tribunal do Júri, motivo pelo qual rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Do mérito.

No mérito, busca o apelante, a anulação da decisão do Tribunal do Júri, pois alega o mesmo ser contrária à prova dos autos.

Contudo, o apelo não merece provimento conforme os fundamentos adiante esposados.

Vale ressaltar, primeiramente, que ante as duas teses existentes para o caso concreto, a advogada pela defesa e a apresentada pela acusação, o Egrégio Conselho de Sentença, no exercício do seu mister, em exame das provas, optou pela versão da acusação, que se lhe pareceu mais compatível com o conjunto probatório, pelo que não se pode afirmar que o julgamento foi manifestamente contrário à evidência dos autos como requer o Apelante.

A anulação do julgamento somente se justifica quando há absoluta discrepância entre a prova produzida e o que restou decidido pelos jurados o que, definitivamente, não é o caso.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. TENTADO E CONSUMADO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENCA CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. CONDENAÇÃO AMPARADA EM UM DAS DUAS TESES. SUBMISSÃO DO PACIENTE A NOVO JULGAMENTO. HIPOTESE NAO CONFIGURADA.I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. II — Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentenca proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de contrariedade às provas dos autos, o colegiado responsável pelo exame do recurso fica adstrito à apreciação da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentenca, somente se admitindo a cassação do veredicto em caso de completa dissociação entre as conclusões dos jurados e os elementos probatórios III - A decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, de maneira inequívoca e inquestionável, de todo o acervo probatório. A tese acolhida pelo Conselho de Sentença há de ser integralmente incompatível com as provas e totalmente divorciada da realidade que exsurge dos autos, não se podendo admitir a reforma quando, a juízo do Tribunal, os jurados tiverem decidido mal IV - O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas pelo Corpo de Jurados, sendo necessário que não haja nenhum elemento probatório a respaldar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença. V - Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. VI -Acolher o pedido de absolvição do paciente ou de anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri, ensejaria a necessária incursão aprofunda no acervo fático-probatório dos autos, medida inviável na via estreita do habeas corpus. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 741.692/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022)."

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. RECUSAS PEREMPTÓRIAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NÃO DEMONSTRADO O PREJUÍZO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. JURADOS QUE ESCOLHERAM POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. 1.

Inicialmente, destaco que não se desconhece o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "o direito às três recusas imotivadas é garantido ao acusado, e não à defesa, ou seja, cada um dos réus terá direito às suas três recusas imotivadas, sob pena de violação da plenitude de defesa" (REsp n. 1.540.151/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 29/9/2015). 2. No presente caso, contudo, não se verifica a ocorrência do prejuízo, tendo em vista que a defesa recusou apenas um jurado. 3. Não há se falar em decisão contrária à prova dos autos, uma vez que a decisão dos jurados foi fundamentada nos elementos demonstrados durante a realização do Júri, estando, portanto, o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte Superior. Ademais, a alteração de tal entendimento demandaria a análise de matéria fático-probatória, o que é vedado em âmbito de habeas corpus. 4. Por fim, com relação ao pedido de redução da pena-base, tem-se que a Corte de origem não se manifestou a respeito do tema, o que impossibilita a análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado. (HC n. 777.205/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023)."

Ante a impossibilidade modificativa pelo órgão recursal do juízo valorativo emanado do Conselho de Sentença acerca do mérito dos fatos submetidos a julgamento, na medida em que os recursos interpostos contra as decisões do Tribunal do Júri não são dotados de amplitude cognitiva, a única ingerência deste Tribunal, em sede de apelação, sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos, cinge-se na realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Nesses termos, só se admite, conforme afirmado alhures, a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

Nesse diapasão, confrontando o veredicto dos jurados com o conjunto probatório, tenho que não se sustentam as razões recursais apresentadas pelo Apelante.

Isso porque, da análise acurada dos autos, notadamente do arcabouço fático probatório, a saber, os depoimentos dos policiais civis assentados na fase judicial, aliados a apreensão da arma de fogo com o apelante e os dados extraídos do aparelho celular da vítima, encontra o decisum o adequado suporte, inclusive no tocante a autoria delitiva.

Nesta senda, verifica-se que os jurados acataram a tese sustentada pela acusação em plenário, porquanto não merece prosperar a alegação do Apelante de julgamento manifestamente contrário a prova dos autos.

De acordo com a jurisprudência pátria, na análise da insurgência, deve a instância recursal abster—se de emitir qualquer juízo de valor sobre a justiça da decisão tomada pelo Tribunal do Júri ou sobre a força probatória dos elementos de prova produzidos nos autos.

Nesse sentir, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. JÚRI. ACOLHIMENTO DE TESE DA DEFESA. DECISAO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Decisão dos jurados que acolheu a tese do homicídio privilegiado, com base no histórico de discussões entre vítima e réu e no depoimento de testemunha que afirmou ter escutado vozes em tom exaltado momentos antes do crime. Inexistência de decisão arbitrária ou inverossímil. Em verdade, o Tribunal de Justiça considerou a prova de acusação mais sólida do que a de defesa, avaliação esta, entretanto, que é

reservada ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, com base no critério da íntima convicção. Assim, por não caber à Justiça togada, nos estreitos limites da apelação contra veredicto do Tribunal do Júri, desqualificar prova idônea produzida sob o crivo do contraditório, a decisão é ilegal. Ordem concedida para cassar a determinação de realização de novo julgamento pelo Júri, com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. (HC 85904, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 13/02/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00143 EMENT VOL-02282-05 PP-01022 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 423-432)."

Destarte, igualmente, entendo que a condenação censurada por esta apelação, que está sob o manto protetor da soberania das decisões do Tribunal do Júri, encontra respaldo em elementos constantes dos autos e, por isso, não pode ser alterada, inviabilizando o pleito de novo júri. Ex positis, e em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão proferida na instância singela por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1085424v3 e do código CRC e669b3cd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 25/6/2024, às 15:13:29

1. E-PROC - SENT1 - evento 380 - Autos nº. 0003360-20.2022.827.2725. 2.
E-PROC - INIC1 - evento1 - Autos nº 0003360-20.2022.827.2725
 0003360-20.2022.8.27.2725 1085424 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE
ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003360-20.2022.8.27.2725/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003360-20.2022.8.27.2725/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: FRANCINEY FERREIRA DOS SANTOS MACHADO (RÉU)

ADVOGADO (A): JOSIRAN BARREIRA BEZERRA (OAB T0002240)

ADVOGADO (A): APRIGIO AGUIAR DE OLIVEIRA DE SOUSA CAMELO (OAB TO07666B)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL — APELAÇÃO CRIMINAL — HOMICÍDIO CONSUMADO — RECURSO DEFENSIVO — PRELIMINAR — NULIDADE POR EXPOSIÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU — INOCORRÊNCIA — PRELIMINAR REJEITADA — MÉRITO — PEDIDO DE NOVO JÚRI POR SUPOSTA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS EM RELAÇÃO AO RECONHECIMENTO DA AUTORIA DOS FATOS — IMPOSSIBILIDADE — DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - Pugna o Órgão Ministerial de primeira instância, em suas contrarrazões, pelo não conhecimento do recurso, uma vez a petição de interposição do mesmo não indica de forma clara e objetiva a irresignação quanto à sentença prolatada no Tribunal do Júri. Sem razão.

- 2 Ao compulsar o termo de interposição, verifica—se que a Defesa recorreu da sentença requerendo a sua absolvição, bem como a correção da pena. Apesar de não indicar as alíneas do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, a matéria impugnada nas razões recursais corresponde ao termo, haja vista que a Defesa fundamentou o apelo com base nas alíneas c e d do inciso III do art. 593 do CPP. Sendo assim, de rigor o conhecimento do apelo.
- 3 O apelante alega nulidade posterior à pronúncia. Isto porque, salienta argumento de autoridade por parte do Promotor de Justiça, ao utilizar os antecedentes criminais do réu durante sua sustentação oral no julgamento do Tribunal do Júri. Sem razão. O fato de a promotoria de justiça, durante sua fala nos debates, reportar—se a fatos de documentos constantes nos processos não caracteriza qualquer ofensa aos direitos do acusado.
- 4 Acrescenta—se que o art. 478, I, do CPP, veda referências à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade e em nada trata acerca dos antecedentes.
- 5 O referido dispositivo legal elenca rol taxativo, sendo que a folha de antecedentes não consta da lista de vedações. Inexiste, portanto, óbice legal para que o órgão acusatório discorra sobre os antecedentes criminais do acusado.
- 6 Assim, não há impeditivo legal para que a referida certidão fosse lida em sessão, até porque juntada em data muito anterior ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Preliminar rejeitada.
- 7 A anulação do julgamento somente se justifica quando há absoluta discrepância entre a prova produzida e o que restou decidido pelos jurados o que, definitivamente, não é o caso.
- 8 Ante a impossibilidade modificativa pelo órgão recursal do juízo valorativo emanado do Conselho de Sentença acerca do mérito dos fatos submetidos a julgamento, na medida em que os recursos interpostos contra as decisões do Tribunal do Júri não são dotados de amplitude cognitiva, a única ingerência deste Tribunal, em sede de apelação, sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos, cinge—se na realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Nesses termos, só se admite, conforme afirmado alhures, a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá—lo.
- 9 Nesse diapasão, confrontando o veredicto dos jurados com o conjunto probatório, tem—se que não se sustentam as razões recursais apresentadas pelo Apelante. Isso porque, da análise acurada dos autos, notadamente do arcabouço fático probatório, a saber, os depoimentos dos policiais civis assentados na fase judicial, aliados a apreensão da arma de fogo com o apelante e os dados extraídos do aparelho celular da vítima, encontra o decisum o adequado suporte, inclusive no tocante a autoria delitiva.
- 10 Nesta senda, verifica—se que os jurados acataram a tese sustentada pela acusação em plenário, porquanto não merece prosperar a alegação do Apelante de julgamento manifestamente contrário a prova dos autos.
- 11 De acordo com a jurisprudência pátria, na análise da insurgência, deve a instância recursal abster—se de emitir qualquer juízo de valor sobre a justiça da decisão tomada pelo Tribunal do Júri ou sobre a força probatória dos elementos de prova produzidos nos autos. Precedente.
- 12 Destarte, igualmente, entende—se que a condenação censurada por esta apelação, que está sob o manto protetor da soberania das decisões do

Tribunal do Júri, encontra respaldo em elementos constantes dos autos e, por isso, não pode ser alterada, inviabilizando o pleito de novo júri.

13 — Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão proferida na instância singela por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 25 de junho de 2024.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1085428v4 e do código CRC 86aff3d0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 25/6/2024, às 17:47:52

0003360-20.2022.8.27.2725 1085428 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003360-20.2022.8.27.2725/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003360-20.2022.8.27.2725/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: FRANCINEY FERREIRA DOS SANTOS MACHADO (RÉU)

ADVOGADO (A): JOSIRAN BARREIRA BEZERRA (OAB TO002240)

ADVOGADO (A): APRIGIO AGUIAR DE OLIVEIRA DE SOUSA CAMELO (OAB TO07666B)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

**RELATÓRIO** 

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por FRANCINEY FERREIRA DOS SANTOS MACHADO em face da sentençal proferida pelo MM Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Miracema do Tocantins, nos autos originários epigrafados, que, em atenção ao veredicto exarado pelo Tribunal do Júri, o condenou como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Inconformado com a referida decisão, o Apelante interpôs o presente recurso, requerendo, em sede de preliminar, a anulação do julgamento, em razão de argumento de autoridade. Para tanto, afirma que o representante ministerial da instância singela afirmou que o acusado pertencia a facção criminosa e, sem assim, foi violada a plenitude de defesa, uma vez que tal prova não foi produzida em contraditório judicial.

No mérito, pugna pela reforma do decreto condenatório vez que, segundo alega, os jurados, ao decidirem acerca da autoria do homicídio, contrariaram as provas carreadas para os autos.2

O Ministério Público ofertou suas contrarrazões3, refutando todas as alegações apresentadas pelo Apelante e pugna, ao fim, pelo não conhecimento do recurso, uma vez a petição de interposição do mesmo não indica de forma clara e objetiva a irresignação quanto à sentença prolatada no Tribunal do Júri. No mérito, pugna pelo improvimento do

recurso com a consequente mantença do édito condenatório nos moldes em que prolatado.

O Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer4 opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justica, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1085422v4 e do código CRC 38b0a65a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 12/6/2024, às 15:23:48

1. E-PROC - SENT1 - evento 380 - Autos nº. 0003360-20.2022.827.2725. 2. E-PROC - RAZAPELA1 - evento 06. 3. E-PROC - CONTRAZ1 - evento 09. 4. E-PROC - PARECER1 - evento 14.

0003360-20.2022.8.27.2725 1085422 .V4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/06/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003360-20.2022.8.27.2725/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PRESIDENTE: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

APELANTE: FRANCINEY FERREIRA DOS SANTOS MACHADO (RÉU)

ADVOGADO (A): JOSIRAN BARREIRA BEZERRA (OAB T0002240)

ADVOGADO (A): APRIGIO AGUIAR DE OLIVEIRA DE SOUSA CAMELO (OAB TO07666B)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO, E NEGO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A DECISÃO PROFERIDA NA INSTÂNCIA SINGELA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador

JOÃO RIGO GUIMARÃES TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Secretária